



## Quando a fé busca o poder: A teocratização do espaço público e o direito à religião

*João Eudes Rocha de Jesus<sup>1</sup>*

**Resumo:** O artigo analisa a presença da religião no espaço público democrático e os riscos de sua instrumentalização política. Baseado em Rawls, Habermas, Mouffe e Taylor, demonstra que excluir a religião empobrece o pluralismo, mas sua imposição compromete a laicidade. Distingue participação legítima de teocratização, propondo “laicidade inclusiva” como alternativa. Conclui que a religião enriquece a democracia mediante pluralidade, proporcionalidade e autolimitação, sem converter-se em hegemonia política.

**Palavras-chave:** Religião; Laicidade; Democracia; Teocratização; Liberdade religiosa.

### INTRODUÇÃO

A presença da religião no âmbito público ainda é um dos assuntos mais desafiadores para as democracias contemporâneas. Em sociedades caracterizadas pelo pluralismo, a fé vai além do âmbito privado, influenciando identidades, hábitos e decisões políticas. Essa situação mostra o conflito entre a liberdade de religião, que é um direito importante, e a laicidade do Estado, que quer garantir que todas as crenças possam viver juntas de forma justa e tranquila. É preciso diferenciar a contribuição legítima das tradições religiosas no debate público das tentativas de transformar a fé em instrumento político.

O presente trabalho tem como finalidade examinar sob que circunstâncias a inserção da religião podem ser considerada válida em um regime democrático, avaliando, ainda, os riscos associados à sua utilização estratégica. Para alcançar tal objetivo, para isso, adota-se uma abordagem teórico-analítica, baseada em uma revisão bibliográfica crítica de livros e artigos científicos.

O estudo se organiza em três eixos. O primeiro discute o direito à religião e a sua participação no espaço público, com base em pensadores como Rawls, Habermas, Taylor e outros.

<sup>1</sup> Professor da Faculdade Católica de Feira de Santana e Faculdade Anísio Teixeira. Doutor em Filosofia pela Pontificia Università Gregoriana (2006).

O segundo aprofunda a discussão sobre a teocratização da esfera pública, explicando seu significado, suas formas e consequências tendo como exemplo a Teologia do Domínio para exemplificar uso político da fé. O terceiro analisa os limites e as possibilidades da liberdade religiosa em uma democracia plural, propondo parâmetros jurídicos, culturais e teológicos capazes de conter a tendência teocrática sem recorrer a um secularismo autoritário.

Em síntese, superar essa tensão passa por criar uma laicidade aberta e equilibrada, que acolha diferentes convicções sem permitir que uma se imponha sobre as demais. Assim, a religião pode contribuir para o amadurecimento democrático, sem se transformar em um projeto de poder.

## **1 DIREITO À RELIGIÃO E SUA LEGITIMIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO**

Nas democracias caracterizadas pelo pluralismo, a presença da religião na esfera pública tem gerado discussões intensas no meio jurídico e filosófico. Esse debate se torna evidente quando observamos a tensão intrínseca existente entre o direito à liberdade religiosa e as demandas de neutralidade do estado em relação à religião (SARLET, 2015). A questão colocada vai além da simples aceitação de práticas religiosas, englobando a validade da inserção da religião na elaboração do discurso público, no âmbito político e na edificação de valores comuns (DRESCH, 2019, p. 107). Diante disso, é preciso compreender os fundamentos jurídicos e filosóficos que sustentam a participação da religião na esfera pública (MONTERO, 2006, p. 5).

A religião ocupa um lugar central na vida de muitas pessoas. Por essa razão, ela recebe proteção jurídica tanto da legislação internacional quanto da legislação nacional. No Brasil, esse direito é garantido pela Constituição Federal de 1988. No artigo 5º, inciso VI, está escrito que a liberdade de crença deve ser respeitada. Isso permite que as pessoas pratiquem seus cultos religiosos livremente. Além disso, os lugares de culto e suas cerimônias também são protegidos. Esse direito integra o núcleo essencial da dignidade humana. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 18, reafirma esse direito, abrangendo a liberdade de modificar crenças e de manifestá-las, tanto de maneira individual quanto coletiva (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A religião é uma dimensão essencial da condição humana e, como tal, encontra proteção no âmbito internacional e nacional. No Brasil, esse direito está assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da liberdade de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de culto e suas liturgias, firmando-se como direito que integra o núcleo essencial da dignidade humana (BRASIL, 1988). No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 18, reitera tal direito, englobando a liberdade de alterar crença e de expressá-la, seja de forma individual ou coletiva (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A liberdade religiosa e a liberdade de expressão devem ser asseguradas em todos os âmbitos, inclusive no espaço público, como condição para a pluralidade democrática. Essas liberdades não se restringem ao foro íntimo, abrangem o direito de vivenciá-las e manifestá-las; sua negação constitui violação direta à dignidade e à autonomia moral das pessoas (DWORKIN, 2015; HABERMAS, 2007, p. 131-133). O espaço público, entendido como lugar de expressão da singularidade por meio da ação e do discurso (ARENDT, 2010), deve acolher também manifestações religiosas. A exclusão dessas dimensões implicaria a negação a todos os cidadãos de um aspecto fundamental de sua vida e o enfraquecimento da diversidade que sustenta a democracia (RAWLS, 2000, p. 226-228; HABERMAS, 2007, p. 128-130).

Para John Rawls, a religião ocupa lugar central na formação das identidades individuais e coletivas, razão pela qual não deve ser afastada da vida social (RAWLS, 2000, p. 220-222). A razão pública, segundo ele, deve acolher as diferentes concepções abrangentes de bem, inclusive as religiosas, desde que apresentadas em termos que possam ser aceitos por todos os cidadãos, em respeito à pluralidade e à igualdade que fundamentam a democracia (RAWLS, 2000, p. 226-229). Nesse sentido, Rawls afirma que a religião constitui parte integrante da res publica liberal-democrática, de modo que sua exclusão representaria um empobrecimento da própria razão pública (RAWLS, 2000, p. 247-249).

Em uma sociedade pós-secular, as tradições religiosas podem enriquecer o debate público ao oferecer recursos éticos relevantes para a vida em comum (HABERMAS, RATZINGER, 2007, p. 129-133; NETO, PERONDI, 2017, p. 838). Excluir a religião, nesse contexto, não significa neutralidade do Estado, mas supressão de perspectivas legítimas que podem contribuir para o fortalecimento democrático (HABERMAS, 2007, p. 129-130; HABERMAS, RATZINGER, 2007, p. 76-88). Nesse cenário, as tradições religiosas adquirem nova força política: valores e princípios de matriz religiosa passam a ser incorporados pela cultura como referências morais compartilhadas, mesmo entre aqueles que não professam fé (RODRIGUES, s.d., p. 6).

Charles Taylor, em *A Secular Age*, lembra que a secularização não elimina a religiosidade, mas a reinscreve num pluralismo em que múltiplas visões de mundo coexistem e interagem (TAYLOR, 2007, p. 3). Nesse quadro, impedir a religião de participar da vida pública é uma forma de violência simbólica, pois reduz o espectro de vozes que compõem o debate democrático (ZABATIERO, 2018, p. 5; RIBEIRO, 2015, p. 1810). A exclusão da fé do espaço público empobrece o pluralismo e ignora a religião como fonte legítima de sentido e identidade para muitos cidadãos (OLIVEIRA, 2019, p. 112).

A presença da religião no espaço público não é uma concessão do Estado, mas expressão da própria liberdade religiosa reconhecida como direito fundamental (GONÇALVES, 2018). Sua inserção no debate democrático contribui para preservar a diversidade de perspectivas e fortalecer a deliberação plural característica do Estado de Direito (SPICA, 2018, p.13-40). Um laicismo repressivo, que exclua manifestações religiosas da esfera pública, mostra-se incompatível com a democracia pluralista (HABERMAS, 2007, p. 115-128).

A exclusão das vozes religiosas empobrece a deliberação democrática, privando a sociedade de recursos morais essenciais ligados à justiça social, dignidade humana e solidariedade comunitária (HABERMAS, 2007, p. 131-133), além de alienar segmentos da população e prejudicar a legitimidade democrática (RAWLS, 2000, p. 247-249). A presença da religião no espaço público se justifica tanto pelo direito à liberdade religiosa quanto pela contribuição das tradições religiosas na construção de uma democracia inclusiva (HABERMAS, 2007, p. 129-130; RAWLS, 2000, p. 226-229).

Tanto Rawls quanto Habermas reconhecem a legitimidade da religião no espaço público, mas estabelecem condições para sua participação no debate democrático. Ambos rejeitam sua exclusão, pois isso comprometeria a igualdade de participação e empobreceria a deliberação democrática. Rawls admite o uso de razões religiosas no fórum político, desde que, em algum momento, sejam apresentadas em termos acessíveis a todos, conforme o ideal de razão pública (RAWLS, 2000, p. 226-227; 247-249). Habermas, por sua vez, sustenta que as tradições religiosas podem enriquecer a deliberação pública, desde que seus argumentos sejam traduzidos em uma linguagem racional e acessível a todos os cidadãos, preservando assim a possibilidade de compreensão mútua (HABERMAS, 2007, p. 129-130).

A crítica feita a Rawls e Habermas foca na exigência de que a participação religiosa no espaço público seja mediada pela “razão pública” secular, o que pode restringir a expressão plena das convicções religiosas ao exigir que seus argumentos sejam traduzidos para uma linguagem acessível a todos, desprovida de conteúdos próprios da fé (HABERMAS, 2007, p. 129-133; RAWLS, 2000, p. 226-228). Tais critérios acabam por limitar a participação das vozes religiosas e privilegiar visões laicas, o que empobrece a democracia ao reduzir a diversidade de perspectivas (WOLTERSTORFF, 1997, p. 67-120).

Em contraste com os modelos consensuais de democracia defendidos por Rawls e Habermas, Mouffe propõe o pluralismo agonístico, no qual o conflito é reconhecido como dimensão legítima e constitutiva da vida democrática. Nessa perspectiva, o espaço público deve acolher perspectivas antagônicas sem reduzi-las a um consenso artificial, transformando a divergência entre crenças religiosas e seculares em uma relação agonística, em que os diferentes se reconhecem como adversários legítimos, e não como inimigos a serem excluídos (MOUFFE, 2005, p. 20-21).

A concepção de agonismo de Mouffe amplia o espaço democrático ao permitir que convicções religiosas sejam reconhecidas como fontes legítimas de orientação política, possibilitando que argumentos religiosos sejam expressos no debate público sem a exigência de tradução para uma linguagem secular (MOUFFE, 2006, p. 318-325). O pluralismo agonístico entende a religião como elemento essencial da pluralidade democrática, promovendo respeito às diferenças e a inclusão das diversas vozes políticas.

A religião pode oferecer importantes contribuições à vida social, seja como fonte ética, seja como reforço da solidariedade comunitária. Além de integrar identidades individuais e coletivas, suas tradições fornecem recursos morais que enriquecem o debate democrático.

Excluí-la do espaço público significa marginalizar cidadãos de fé e empobrecer a deliberação, ao suprimir perspectivas essenciais para a construção de uma sociedade justa e plural (HABERMAS, 2007, p. 129-130; RAWLS, 2000, p. 226-228; WOLTERSTORFF, 1997, p. 105-110).

A democracia fortalece-se pela integração crítica e respeitosa das visões religiosas no debate público, e não por sua exclusão. O Estado laico deve assegurar que todas as vozes religiosas ou seculares participem com igual dignidade (MOUFFE, 2005, p. 20-21), distinguindo, porém, a presença legítima da religião de sua instrumentalização política. Quando o discurso religioso serve para conquistar ou manter poder, surge um desvio teocrático que transforma a liberdade de crença em ferramenta de dominação ideológica, ameaçando a laicidade, os direitos das minorias e a soberania popular.

## **2 TEOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO: ENTRE PRESENÇA LEGÍTIMA E DOMINAÇÃO RELIGIOSA**

A religião, enquanto fenômeno social e cultural, tem legitimidade para participar na esfera pública, com potencial de enriquecer a discussão ética e política em uma democracia caracterizada pelo pluralismo (HABERMAS, 2007; RAWLS, 2000). Quando a religião ultrapassa sua maneira habitual de manifestação e busca impor suas convicções como normas que todos devem obedecer, ocorre a teocratização. Isso significa que as ideias religiosas se tornam regras que todos, até mesmo quem não acredita, devem seguir. A teocratização ameaça os pilares democráticos ao corroer a neutralidade estatal, o pluralismo e a liberdade de dissenso.

### **2.1 TEOCRATIZAÇÃO: DEFINIÇÃO**

Para uma pertinente definição de teocratização, faz-se necessário, inicialmente, distinguir entre presença religiosa legítima e dominação teocrática. A primeira se dá quando discursos religiosos participam do debate público sob as regras democráticas, traduzindo-se em linguagem acessível e plural. A teocratização, ao contrário, ocorre quando símbolos e normas de uma tradição específica buscam impor-se como verdades jurídicas universais, fundindo autoridade política e religiosa e fazendo do Estado instrumento de um credo. Dicionários e enciclopédias caracterizam a teocracia como governo conduzido por orientação divina ou autoridades tidas como divinamente guiadas (MERRIAM-WEBSTER, 2024; ENCYCLOPEDIA BRITANNICA, 2024).

### **2.2 TEOCRATIZAÇÃO: CARACTERÍSTICAS**

A teocratização pode ser reconhecida através de uma série de traços que evidenciam sua incompatibilidade com a democracia plural. Entre elas, a definição arbitrária da verdade, quando instituições religiosas reivindicam autoridade exclusiva sobre valores sociais, impondo doutrinas a toda a sociedade (BRISSOS-LINO, 2019, pp. 153-158). Acrescente-se a isso a autorreferência de organizações hierárquicas insensíveis à crítica (CONCEIÇÃO, 2023) e

a aliança entre a religião e o poder secular, que leva à corrupção, retrocesso civilizatório e supressão de direitos (FRANCO; ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO, 2020).

O fenômeno da teocratização se torna evidente pela falta de diálogo e pela intensificação de conflitos, substituindo a convivência plural pela lógica da polarização (SOUSA, 2021). Portanto, a teocratização transforma a fé em instrumento de poder, elevando interpretações particulares à condição de norma jurídica e excluindo vozes dissidentes do debate público (RIBEIRO, 2025).

Esse processo compromete a neutralidade estatal e reconfigura o contrato social, subordinando o debate público a verdades não racionais (GOMES, 2020). Habermas (2008, p. 112) alerta que, quando a linguagem religiosa substitui a razão pública, a democracia degenera em dogmatismo. Sob esta perspectiva, a imposição de uma verdade única sufoca as divergências e enfraquece o pluralismo, um elemento significativo para a legitimidade do poder, como ressaltado por Arendt (2010). Ao substituir a racionalidade discursiva por dogmas inegociáveis, a teocratização coloca em risco a igualdade e a laicidade que são os pilares do constitucionalismo moderno (TAYLOR, 2007).

### 2.3 TEOCRATIZAÇÃO: MANIFESTAÇÕES

A teocratização manifesta-se em três dimensões interligadas: institucional, simbólica e discursiva, que atuam conjuntamente na reprodução de hegemonias religiosas na política e na cultura (HABERMAS, 2006; BRISSOS-LINO, 2019).

A dimensão institucional evidencia-se quando dogmas são convertidos em leis e quando bancadas parlamentares de orientação confessional buscam orientar políticas públicas conforme valores religiosos de seus grupos. Esse processo se intensifica com a ocupação de lideranças religiosas em posições estratégicas de governo, onde encontram a oportunidade de promover pautas morais violando o princípio da laicidade (SILVA, 2021). Tal processo reflete o alerta de John Stuart Mill, em *Sobre a Liberdade* (1859), sobre a “tirania da maioria”, que ocorre quando um grupo impõe seus valores morais à coletividade, restringindo a autonomia individual.

A teocratização manifesta-se pelo corporativismo religioso, quando instituições de fé indicam candidatos e subordinam mandatos a seus interesses (CONCEIÇÃO, NOBRE, NUNES, 2023). Nesse contexto, representantes de diferentes tradições religiosas unem-se em torno de pautas morais restritivas (CONCEIÇÃO, NOBRE, NUNES, 2023). Alguns grupos buscam restaurar modelos hierárquicos do passado, enquanto outros ampliam sua influência política e midiática para impor agendas confessionais (BRISSOS-LINO, 2019; FRANCO; ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO, 2020). A captura de instâncias do Executivo e do Judiciário reforça esse processo, condicionando decisões a valores religiosos e limitando direitos reprodutivos e de minorias (SOUSA, 2022), como evidenciam os casos *Dobbs v. Jackson* (EUA, 2022) e a proibição quase total do aborto na Polônia (2020) (SIEGEL, 2022).

A dimensão simbólica opera de forma sutil, mas profundamente eficaz. Expressa-se na legitimação de signos religiosos em espaços públicos, consolidando a hegemonia de uma fé sobre as demais (BRISSOS-LINO, 2019). Também se manifesta em discursos políticos que vinculam a identidade nacional a uma tradição religiosa específica, fundindo símbolos de fé e de pátria e originando formas de nacionalismo religioso excludente. Casos como *Lautsi v. Itália* (CARVALHAL, 2015) e a Lei do Separatismo na França (2021) demonstram como a religião é instrumentalizada politicamente na construção de identidades nacionais (BASSETS, 2021)

A dimensão discursiva é a mais complexa, a partir dela podemos observar a tentativa de monopolizar o vocabulário moral e político. Foucault (1977), nos revela como o controle do discurso estabelece os limites do que é reconhecido como verdade. O discurso teocrático sustenta-se em uma lógica maniqueísta que opõe “nós” e “eles”, convertendo defensores de pautas progressistas em inimigos da ordem espiritual. Essa retórica é reforçada pela disseminação de fake News e pela instrumentalização de espaços de culto para fins políticos (SOUSA, 2022). Habermas (2006) adverte que a imposição de argumentos religiosos como verdades absolutas compromete o debate racional e plural, substituindo o diálogo democrático pela autoridade do dogma.

Essas três dimensões operam de modo complementar: a dimensão institucional transforma crenças em leis, a simbólica naturaliza a hegemonia religiosa e a discursiva monopoliza a linguagem moral. Em conjunto, elas produzem uma estrutura de poder que converte diferenças teológicas em desigualdades políticas e restringe o pluralismo democrático (HABERMAS, 2008; BRISSOS-LINO, 2019).

## 2.4 TEOCRATIZAÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO TEOLÓGICA

No contexto brasileiro, a Teologia do Domínio é a forma de pensar que mistura religião e política. Ela mostra como algumas pessoas querem que a religião tenha mais poder na sociedade. Essa ideia vem do calvinismo e do reconstrucionismo. Ela diz que os cristãos devem ter poder em todas as partes da vida em sociedade. Eles devem mudar a sociedade seguindo a Lei de Deus. Os principais nomes desse movimento, como R. J. Rushdoony e Gary North, acreditam que é preciso reconstruir a cultura com base nos princípios da Bíblia. Eles também falam sobre usar a democracia de forma planejada até que as leis de Deus possam ser colocadas em prática.

No Brasil, essa teologia do domínio encontrou espaço entre setores neopentecostais, articulando-se com a Teologia da Prosperidade e a Batalha Espiritual (MEDEIROS; VIANA, 2023). Líderes como Edir Macedo, em *O Plano de Poder* (2008), defendem que governar o país é parte do projeto divino, convocando cristãos a ocupar posições estratégicas e apresentando a Bíblia como manual político.

A base teológica da Teologia do Domínio é o livro de Gênesis 1,28, que interpreta a frase “submeter a terra e dominá-la” como uma ordem política direcionada aos cristãos. Esta

leitura literal desconsidera o significado original do texto, que sugere cuidado e responsabilidade. A ideia da Visão dos Sete Montes vem de uma crença que fala sobre conquistar sete áreas da sociedade. Essas áreas são: família, religião, educação, artes, negócios, governo e mídia. O objetivo é estabelecer uma dominância da cultura cristã. De acordo com Teixeira (2016), essa visão ligada ao período pós-milenista torna a política sagrada. Ela considera certos líderes como se fossem escolhidos por Deus e vê as críticas a eles como uma forma de revolta ou como aversão ao cristianismo. Rocha também menciona isso (ROCHA, 2025; TEIXEIRA, 2016).

A Teologia do Domínio representa uma ameaça à democracia e à laicidade ao violar os princípios constitucionais da neutralidade estatal (art. 19, I, CF/88), do pluralismo político (art. 1º, V) e da dignidade da pessoa humana. Ao dividir a sociedade entre “eleitos” e “ímpios”, elimina o debate racional e transforma a divergência em pecado (MENEZES, 2025). Conforme alertam Arendt, todo totalitarismo surge da supressão do dissenso e da fusão entre fé e governo (ANDRADE, 1994).

A formação de bancadas confessionais no Legislativo e a presença de religiosos em cargos estratégicos de governo corroboram esse perigo, traduzindo-se em políticas de homogeneização cultural e restrição de direitos sob justificativas morais (CONCEIÇÃO, NOBRE, NUNES, 2023). O resultado desse empreendimento é o enfraquecimento das instituições democráticas e a legitimação de discursos autoritários que substituem a pluralidade pela uniformidade (LIMA, 2024).

A teocratização, portanto, constitui uma ameaça concreta à democracia contemporânea. Ao transformar a fé em instrumento de poder, compromete a laicidade do Estado e enfraquece o debate público. Reconhecer suas formas e mecanismos é essencial para preservar o pluralismo, a liberdade e a vitalidade do constitucionalismo moderno.

### 3 DIREITO DE RELIGIÃO E ESPAÇO PÚBLICO: POSSIBILIDADES E LIMITES

A preservação do direito à liberdade religiosa, em sua dimensão individual e coletiva, exige mais do que a defesa abstrata da laicidade estatal evidenciando a necessidade da adoção de mecanismos normativos, culturais e ético-teológicos de modo que possa assegurar que a presença da religião no espaço público contribua com o pluralismo democrático, e não com a captura teocrática das instituições (ABRÃO, 2025). Superar a tentação teocrática implica resistir à instrumentalização política da fé e promover uma cultura democrática que reconheça e regule a diversidade de convicções como patrimônio comum da cidadania.

#### 3.1 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO E DESAFIO DEMOCRÁTICO

A liberdade religiosa é um dos pilares da democracia e dos direitos humanos, reconhecida como expressão do ideal universal de dignidade humana (RAMOS; ROCHA, 2013). Constitui direito pluridimensional, abrangendo liberdade interna (consciência e crença) e

externa (culto, prática e organização). A primeira é inviolável e protege o direito de ter, não ter ou mudar de religião, incluindo agnosticismo e ateísmo (MARTINS, s.d.). A segunda compreende a manifestação pública ou privada da fé, a autonomia das comunidades religiosas e a proteção dos locais de culto.

A Constituição de 1988 assegura esse direito nos arts. 5º, VI, VII e VIII, e estabelece a laicidade estatal como garantia institucional indispensável ao seu exercício. A liberdade religiosa, também consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18), é direito humano fundamental, não privilégio, inerente à dignidade da pessoa.

### 3.2 LAICIDADE E DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO ESTADO BRASILEIRO

Embora o Brasil seja constitucionalmente laico, ainda se observa a tensão existente entre neutralidade estatal e privilégio religioso. O Estado, que deveria manter-se imparcial, muitas vezes adota posturas que favorecem a uma determinada tradição cristã, um exemplo disso é a presença de símbolos religiosos em repartições públicas violando o princípio da isonomia (CARVALHO; HILLESHEIM, 2014). O modelo de laicidade colaborativa, concebido para permitir cooperação legítima entre Estado e confissões religiosas em prol do bem comum, vem sendo distorcido por setores conservadores para legitimar influência desproporcional da religião sobre as políticas públicas, o que fere a neutralidade constitucional (VIEIRA, 2019, p. 173–225).

Diante do exposto acima é preciso ficar claro que laicidade não deve ser confundida com laicismo, isto é, com a exclusão da religião do espaço público, pois tal postura também viola o ideal democrático de pluralismo e respeito à diversidade. A presença da religião é legítima, desde que não configure dominação simbólica nem se traduza em privilégio institucional.

A intensificação do ativismo religioso conservador na política impõe à sociedade novos desafios ao pacto de laicidade, sobretudo quando a liberdade religiosa é usada como argumento para impor agendas morais confessionais (CONCEIÇÃO; NOBRE; NUNES, 2023). Temas como aborto, direitos reprodutivos e união homoafetiva tornaram-se campos de disputa entre visões religiosas e laicas, e, em alguns casos, de tentativa de “recristianização” da esfera pública (FRANCO; ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO, 2020). Paralelamente, religiões de matriz africana continuam sendo alvo de discriminação e violência, evidenciando que a igualdade de crenças ainda não é plenamente assegurada (GÓIS; SILVA TEIXEIRA, 2021).

Para Habermas (2006) e Rawls (2000), a laicidade compatível com a democracia pressupõe separação equilibrada entre Estado e fé, garantindo liberdade de consciência e igualdade entre todas as convicções. Fundamentada na neutralidade estatal prevista no art. 19, I, da Constituição de 1988, ela permite que religiosos e não religiosos expressem suas crenças em um ambiente de respeito mútuo e reciprocidade (TAYLOR, 2007; OLIVEIRA, 2022). Assim, o Estado laico não deve silenciar o discurso religioso, mas tampouco pode permitir que este

se converta em instrumento de poder ou em base de legislações teocráticas (CASANOVA, 1994; BRISSOS-LINO, 2019).

Conforme ressalta Mouffe (2005, p. 11–23), a democracia pluralista requer um equilíbrio entre a liberdade religiosa e a restrição institucional do poder religioso, para que o diálogo se dê em um ambiente de reconhecimento mútuo (HABERMAS, 2008). A laicidade positiva, segundo Poulat em 2003, vê as religiões como importantes para a cultura, mas coloca limites para que elas não dominem. Isso se alinha com a ideia de Fraser, de 2009, e Habermas, de 2007, que dizem que um poder político correto vem do trabalho em conjunto entre grupos diferentes. Essa visão também é apoiada por Arendt em 2010 e Souza em 2008.

Apesar de ser um direito fundamental (RAWLS, 2000, p. 251), a liberdade de consciência não é total: quando a crença pretende se estabelecer como regra universal, prejudica o pluralismo e a própria democracia. É importante assegurar que todas as religiões e crenças não religiosas tenham as mesmas oportunidades. Isso ajuda a evitar qualquer tipo de controle ou influência negativa (HABERMAS, 2006, p. 112).

### 3.3 RELIGIÃO, ESPAÇO PÚBLICO E OS LIMITES DA LAICIDADE DEMOCRÁTICA

A presença da religião no espaço público é legítima, desde que obedeça aos mesmos critérios de debate e crítica que se aplicam a qualquer discurso político ou moral. Em uma sociedade pós-secular, as crenças religiosas têm o potencial de aprimorar a conversa democrática, contanto que seus argumentos sejam expressos em uma linguagem compreensível para todos os cidadãos, mantendo o princípio da reciprocidade democrática (HABERMAS, 2007).

O princípio da razão pública diz que as conversas que se baseiam na fé precisam seguir regras de raciocínio e decisões que todos possam entender (RAWLS, 2000; HABERMAS, 2007, p. 129–167). Nenhuma crença religiosa pode ser imposta como a verdade universal. Ela deve ser vista da mesma maneira que ideias que não têm relação com religiões, como as de pessoas agnósticas e ateias. As ideias devem vir da razão e não de uma autoridade religiosa.

Qualquer tentativa de domínio religioso, seja ele simbólico, político ou legislativo, deve ser restringida por meios legais e por uma cultura pública de crítica e reconhecimento (DEMO; ROCHA, 2023). Quando discursos religiosos fomentam a exclusão ou a intolerância, a resposta democrática para limitá-lo não se caracteriza como “perseguição religiosa”, mas sim como a proteção dos direitos fundamentais e da ordem constitucional secular.

A laicidade, entendida como princípio de justiça simbólica e de proporcionalidade, reconhece o papel cultural da religião, mas delimita seus contornos para preservar a igualdade entre cidadãos. Inspirada em Fraser (2009) e Habermas (2007), essa perspectiva pós-secular propõe um espaço público regido por reciprocidade, respeito mútuo e não-hegemonia, aproximando-se da laicidade positiva de Poulat (2003).

Assim, a laicidade se estabelece como um preceito democrático de equilíbrio, garantindo a coexistência entre crentes e não crentes sob a proteção do patriotismo constitucional (HABERMAS, 2007, p. 119–220; GALARRETA, 2025). Igrejas e organizações civis têm o direito de opinar e contribuir, mas jamais de impor doutrinas. O diálogo entre perspectivas divergentes é, portanto, o caminho legítimo para o enriquecimento da democracia pluralista (OLIVEIRA RIBEIRO, p. 1805–1825).

### 3.4 LIMITES PARA EVITAR A TEOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

A teocratização ameaça o núcleo democrático ao confundir convicções religiosas particulares com normas universais. A tolerância, segundo Habermas (2002, p. 147-176), é critério de autolimitação: aceitar a pluralidade de crenças sem permitir que uma se torne dominante. A tolerância não é relativismo, mas princípio da razão comunicativa, que exige justificações acessíveis a todos os cidadãos, evitando a colonização teocrática do processo político (HABERMAS, 1996, p. 287-386; 2006; 2007, p. 31-91).

Habermas (2005, p. 1-28) sustenta que a tolerância deve impor limites ao intolerante, pois aceitar narrativas excludentes destrói a democracia. A tolerância, portanto, é um mecanismo de defesa da esfera pública, que garante o direito das religiões à participação, mas impede sua instrumentalização política, reforçando a laicidade e o pluralismo (HABERMAS, 2007, p. 115-129; HONNETH, 2003).

Para distinguir participação legítima de imposição teocrática, é necessário estabelecer critérios jurídicos claros. O primeiro ponto é a proporcionalidade no discurso. Isso permite que argumentos religiosos entrem na conversa pública, desde que sejam explicados de uma maneira que as pessoas possam entender. Não se pode forçar crenças e deve haver troca de ideias (CAPARELI; SILVA, 2017, p. 155-160). O segundo é o teste de secularidade (LABORDE, 2017), que exige que leis com viés religioso apresentem fundamentação em princípios constitucionais ou científicos. No julgamento da ADPF 811, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a interrupção dos cultos durante a pandemia não infringiu a liberdade religiosa nem a laicidade (LOPES, 2023, p. 7, 55-95).

Esses princípios requerem mecanismos institucionais robustos, como comissões independentes de controle constitucional compostas por juristas, teólogos e representantes de minorias. Medidas como a aplicação da Lei nº 9.504/97, que veda propaganda política em templos, e reformas eleitorais que limitem o uso político da religião, são fundamentais para conter o avanço teocrático.

### 3.5 AUTOLIMITAÇÃO TEOLÓGICA COMO SALVAGUARDA DEMOCRÁTICA

A resistência à teocratização encontra apoio em tradições religiosas. A teologia cristã, especialmente sua cristologia, refreia impulsos teocráticos ao compreender o poder como serviço. Jesus rejeita o reinado político ao afirmar: “O meu Reino não é deste mundo” (Jo

18,36) e “Daí a César o que é de César” (Mc 12,17), redefinindo autoridade como diaconia (Mc 10,42-45). Sua missão consiste em servir e testemunhar, não governar (BURITY, 1997).

A separação entre fé e Estado protege tanto a autonomia política quanto a autenticidade da fé (PASSOS, 2025). A presença religiosa no espaço público deve ser testemunhal e dialógica, não normativa (BURITY, 1997). A alteridade bíblica reforça essa autolimitação: “O estrangeiro que habitar convosco será para vós como um natural” (Lv 19,34; Mt 25,35), expressão de hospitalidade e reconhecimento do diferente (PASSOS, 2025; HABERMAS, 2002). Uma democracia saudável requer múltiplas vozes e impede que qualquer confissão se declare intérprete única da moralidade (FARINAS, 2014; RAMBAUER; ARAÚJO GUZZI; MAYUMI, 2016).

A liberdade de consciência, enquanto princípio teológico e constitucional, sustenta que a fé é genuína somente quando resulta de uma adesão voluntária; a imposição religiosa por parte do Estado compromete sua essência (TAYLOR, 2007; ELOSEGUI, 2012). A tradição profética condena toda autoridade que se transforma em absoluto em nome de Deus como idolatria (RIBLA, 2000). Dessa forma, a fé continua a ter um papel libertador quando busca questionar a adoração ao poder.

A autolimitação teológica fortalece o cristianismo no diálogo e na liberdade, mas o corrompe quando associado a projetos de poder. A fé autêntica é testemunho, não imposição; contribui para a democracia ao preservar a dignidade da consciência e o pluralismo de convicções (HABERMAS, 2002). Quando instrumentalizada politicamente, transforma-se em ideologia, perdendo autenticidade e credibilidade profética (DUSSEL, 2002).

A liberdade religiosa constitui um dos fundamentos da democracia, todavia, sua manifestação pública apenas se revela viável quando associada à ética da pluralidade e da reciprocidade (MONTERO, 2022; VIEIRA; REGINA, 2025). A teocratização não deriva da fé em si, mas de sua instrumentalização política. A promoção de uma democracia pluralista exige a proteção da liberdade religiosa, a adoção de limitações jurídicas, o incentivo à cultura do diálogo e o reforço das instituições democráticas. De acordo com Habermas (2006, p. 112), o desafio consiste em converter a religião em uma parceira da democracia, e não em um obstáculo.

## CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou que a religião possui legitimidade para se envolver no espaço público democrático, contanto que cumpra os princípios constitucionais de pluralismo, igualdade e laicidade. Desconsiderar essa presença implicaria restringir a discussão coletiva, uma vez que as tradições religiosas proporcionam importantes contribuições éticas, comunitárias e simbólicas. Contudo, a instrumentalização da fé como estratégia de poder político, configurada na teocratização, representa séria ameaça à democracia, pois converte convicções particulares em normas universais e compromete a neutralidade estatal.

A distinção entre presença legítima e teocratização revelou-se central para compreender os desafios contemporâneos. Enquanto a primeira fortalece a cidadania ao ampliar vozes no debate público, a segunda corrói o Estado de Direito ao impor homogeneidade cultural e jurídica, silenciando o dissenso. O exame das dimensões institucionais, simbólicas e discursivas da teocratização mostrou que tal processo é multifacetado e exige mecanismos robustos de contenção.

Nesse horizonte, defendeu-se a necessidade de uma laicidade inclusiva e proporcional, que supere tanto o secularismo repressivo quanto os projetos confessionais hegemônicos. A proposta de um pacto republicano interconviccional e de critérios jurídicos como a proporcionalidade discursiva e o teste de secularidade revela-se um caminho promissor para equilibrar liberdade religiosa e democracia.

Conclui-se, portanto, que a presença da religião no espaço público não é inimiga da democracia, mas sua instrumentalização teocrática compromete sua vitalidade. A democracia pluralista só se preserva quando a fé se expressa em diálogo, e não em imposição, reafirmando o espaço público como lugar comum de todos os cidadãos, crentes e não crentes.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Luciano Rogério do Espírito Santo. Desafios contemporâneos aos princípios constitucionais da laicidade estatal e da liberdade religiosa: um protoprojeto de Estado teocrático neopentecostal? *Revista Inova Jur*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. C1-C31, jan./jul. 2025. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/inovajur/article/view/9285>. Acesso em: 21 out. 2025.
- ANDRADE, Inês Madeira. *Hannah Arendt e as origens do totalitarismo*. 1994. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstreams/67050559-8f35-4b3c-aec6-51669d3b2e97/download>. Acesso em: 20 out. 2025.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- BASSETS, Marc. França aprova a lei para combater o radicalismo islâmico. *El País Brasil*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-17/franca-aprova-a-lei-para-combater-o-radicalismo-islamico.html>. Acesso em: 3 no25.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.
- BRISSOS-LINO, Jorge. *O perigo da religião*. Lisboa: Fonte Editorial, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/331968337\\_O\\_perigo\\_da\\_Religiao](https://www.researchgate.net/publication/331968337_O_perigo_da_Religiao). Acesso em: 15 ago. 2025.
- BURITY, Joanildo A. Cultura e identidade no campo religioso. *Estudos Sociedade e Agricultura*, n. 9, p. 137-177, out. 1997. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/nove/burity9.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.
- CAPARELLI, Felipe V.; SILVA, Rayara Regina Conceição da. Esfera pública e religião: diálogo crítico entre Jürgen Habermas e Charles Taylor. *Annales Faje*, v. 2, n. 2, p. 155-160, 2017. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/annales/article/view/3827>. Acesso em: 18 jul. 2025.
- CARVALHAL, Ana Paula. Caso Lautsi versus Itália mostra riscos de se tomar decisões políticas. *Consultor Jurídico*, 26 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-26/>

[observatorio-constitucional-corte-europeia-direitos-homem-mostra-riscos-decisoes-politicas/](#). Acesso em: 16 ago. 2025.

CARVALHO, Jacqueline Aguiar; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla. A (in)existência de um Estado laico no Brasil. *Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania*, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/894>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CASANOVA, José. *Public religions in the modern world*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

CONCEIÇÃO, Elizeu da; NOBRE, José Aguiar; NUNES, Gilberto Dias. O ressurgimento das teocracias no cenário político e religioso brasileiro: uma onda conservadora intransigente. *Reflexão*, v. 48, 2023. <https://doi.org/10.24220/2447-6803v48a2023e8573>. Acesso em: 16 ago. 2025.

DEMO, Gabriel Ferreira; ROCHA, Caroline Possato. Liberdade de expressão religiosa: os limites jurídicos entre o proselitismo e o discurso de ódio. *Brazilian Journal of Development*, v. 9, n. 1, p. 1072-1092, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/56012>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DRESCH, Paulo Cesar. Religião e esfera pública: o discurso religioso no contexto das relações sociais e sua relação com a intolerância e o preconceito. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 04, ed. 06, vol. 09, p. 105-114, jun. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/religiao-e-esfera-publica>.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Religión sin Dios*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015.

ELÓSEGUI, María; MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. *Laicidad y libertad de conciencia*. Madrid: Ministerio de Justicia, 2012.

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. Theocracy. 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/theocracy>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FARIÑAS DULCE, María José. *Democracia y pluralismo: una mirada hacia la emancipación*. 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRANCO, Clarissa de; ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg. A teocratização, privatização e militarização no Governo Bolsonaro: perspectivas antidemocráticas e contrárias à educação. *Mandrágora*, v. 26, n. 1, p. 203-224, 2020. Disponível em: <https://revistas.metodista.br/index.php/mandragora/article/view/1106>. Acesso em: 16 ago. 2025.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009.

GALARRETA, Federico Rojas. O conceito de patriotismo constitucional em Jürgen Habermas: uma análise crítica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 51, n. 1, p. 3-16, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/70322>. Acesso em: 13 jul. 2025.

GARRARD, Virginia. Hidden in plain sight: dominion theology, spiritual warfare, and violence in Latin America. *Religions*, v. 11, n. 12, p. 648, 2020.

GÓIS, João Bosco Hora; SILVA TEIXEIRA, Kamila Cristina da. Neoconservadorismo e a ofensiva contra as religiões de matriz africana no Brasil. *Fronteiras e Debates*, v. 7, p. 99-112, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/113300281/pdf.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

GOMES, Irio Vieira Coutinho Abreu. Racionalidade religiosa e debate público. *Aufklärung: revista de filosofia*, v. 7, n. 1, p. 175-186, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8107875>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GONÇALVES, Arthur Cabral. *O estado constitucional e o direito à liberdade religiosa: reflexão acerca do uso de símbolos religiosos no espaço público brasileiro*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. 3. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Entre facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. Equal treatment of cultures and the limits of postmodern liberalism. *The Journal of Political Philosophy*, v. 13, n. 1, p. 1-28, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Religion in the public sphere. *European Journal of Philosophy*, v. 14, n. 1, p. 1-25, 2006.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

LABORDE, Cécile. *Liberalism's religion*. Cambridge: Harvard University Press, 2017.

LIMA, Ana Gabriela Oliveira. Avanço da bancada religiosa gera debate sobre influência da fé em projetos de lei. *Folha de S.Paulo*, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/01/avanco-da-bancada-religiosa-gera-debate-sobre-influencia-da-fe-em-projetos-de-lei.shtml>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LOPES, Luis Felipe. *Liberdade religiosa vs estado laico: uma proposta de revisão da assimetria liberal da liberdade religiosa*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. 98 f.

MACEDO, Edir. *O plano de poder: Deus, os cristãos e a política*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

MARTINS, Gabriel. Principais dimensões da liberdade religiosa. *Jusbrasil*, [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-dimensoes-da-liberdade-religiosa/2038216757>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MEDEIROS, Renata Gomes de; VIANNA, José Henrique Lobato. A teologia do domínio e alguns dos seus desdobramentos psicológicos, sociais e políticos no Brasil. *Repositório Institucional*, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3908>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MENEZES, Alexander Ladislau. *O abuso do poder religioso nas eleições presidenciais de 2022: o impacto do protagonismo evangélico na liberdade do voto*. 2025. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. 107 f. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5601>. Acesso em: 20 out. 2025.

MERRIAM-WEBSTER. Theocracy. 2024. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/theocracy>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 74, p. 5-20, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br>.

MONTERO, Paula. Tolerância e liberdade religiosa na democracia brasileira contemporânea. *Ciencias Sociales y Religión*, v. 24, p. e022022, 2022.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 25, p. 11-23, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMP-c/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MOUFFE, Chantal. Religion, liberal democracy, and citizenship. In: DE VRIES, Hent; SULLIVAN, Lawrence E. (org.). *Political theologies: public religions in a post-secular world*. New York: Fordham University Press, 2006. p. 318-326.

NETO, Alberto Paulo; PERONDI, Ildo. Discursos religiosos e sociedade democrática. *Horizonte: revista de estudos de teologia e ciências da religião*, v. 15, n. 47, p. 828-854, 2017.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Reconhecimento, religião e secularismo em Charles Taylor. *Veritas*, v. 64, n. 1, p. 107-123, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30758>. Acesso em: 13 ago. 2025.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Reconstruindo a era secular em Charles Taylor. *Trans/Form/Ação*, v. 45, p. 89-104, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/Fdp6My5386dKKvG3DVtk5jr/?format=html>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 13 ago. 2025.

PASSOS, João Décio. A intolerância religiosa – mecanismos e antídotos. *REVER – Revista de Estudos da Religião*, v. 17, n. 3, p. 11-31, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/35652/24444>. Acesso em: 19 jul. 2025.

POULAT, Émile. *Notre laïcité publique: La France est une République laïque (Constitution de 1946 et de 1958)*. Paris: Berg International, 2003.

RAMBAUER, Eduardo; ARAÚJO GUZZI, Adriana; MAYUMI, Carla. Democracia polifônica. Página 22, n. 102, p. 25, 2016. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/pagina22/article/download/62260/60390>. Acesso em: 3 nov. 2025.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. *Revista do Curso de Direito UFMA*, São Luís, ano III, n. 6, p. 161-185, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11723/1/233162185.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RIBEIRO, Cláudio de Oliveira. Pluralismo religioso, direitos humanos e democracia. *Horizonte*, v. 13, n. 40, p. 1805-1825, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/horizonte/article/view/P.2175-5841.2015v13n40p1805>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RIBEIRO, Guilherme Leite. Religião, política e bancada da bíblia: impressões de uma “singularidade brasileira”. *Revista Brasileira de Ciências Políticas*, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/cJQ-5DfKkv7JNXQXgvWNbTtr/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2025.

RIBLA – Revista de Interpretação Bíblica Latino-Americana. *Los libros proféticos: la voz de los profetas y sus relecturas*. Quito: RIBLA, n. 35-36, 2000.

ROCHA, José de Castro. Teologia do domínio: fundamentos – I. ICL Notícias, [s. d.]. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/teologia-do-dominio-fundamentos-i/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ROCHA, José de Castro. Teologia do domínio: fundamentos – II. ICL Notícias, [s. d.]. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/teologia-do-dominio-fundamentos-ii/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa e dever de neutralidade estatal na Constituição Federal de 1988. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://ajuris.org.br/liberdade-religiosa-e-dever-de-neutralidade-estatal-na-constituicao-federal-de-1988-por-ingo-sarlet/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SIEGEL, Reva B. Dobbs and the pathways of American abortion law. *Yale Law Journal*, v. 132, p. 1-76, 2022.

SOUSA, Cristiane Heredia. Projeto de teocratização na política brasileira: perigos da tentativa de institucionalização da discriminação à população LGBTQIA+ em flagrante retrocesso civilizatório. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2023. p. 1129-1143. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3192>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOUZA, Ricardo Luiz de. Hannah Arendt e a política sem piedade. *Política & Sociedade*, v. 7, n. 12, p. 119-141, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/7645>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SPICA, Marciano Adilio. Diversidade religiosa e democracia: da filosofia da religião à filosofia política. *ethic@ – An International Journal for Moral Philosophy*, v. 17, n. 1, p. 13-40, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/55767>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TAYLOR, Charles. *A secular age*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

TEIXEIRA, Anibal Gomes. Teologia do domínio. *Revista Teológica*, n. 6, jun. 2016. ISSN 2674-7898. Disponível em: <http://ead.teologica.net/revista/index.php/teologicaonline/article/view/80>. Acesso em: 1 nov. 2025.

VIEIRA, Thiago Rafael. O Estado laico colaborativo brasileiro. In: VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Concórdia, 2019. p. 173-225.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Liberdade religiosa e liberdade de expressão: um pilar para a democracia. In: CARVALHOSA, Modesto; CASTRO, Luciano I. de (org.). *A Constituição e a liberdade: uma homenagem ao Professor Ives Gandra Martins*. São Paulo: Quartier Latin, 2025. p. 545-557.

WOLTERSTORFF, Nicholas. The role of religion in decision and discussion of political issues. In: AUDI, Robert; WOLTERSTORFF, Nicholas (ed.). *Religion in the public square: the place of religious convictions in political debate*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 1997. p. 67-120.

XAVIER, Donizete. Teologia do domínio: a influência religiosa e o perigo da imagem do caos. *Teocomunicação*, v. 54, n. 1, p. e46944, 2024. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/teologia/article/view/46944>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ZABATIERO, Julio. Argumentos religiosos no espaço público: superando a violência simbólica. *Academia.edu*, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Artigo Submetido em 30.09.2025 e aprovado em 02.11.2025

**João Eudes Rocha de Jesus** é Professor da Faculdade Católica de Feira de Santana e Faculdade Anísio Teixeira. Doutor em Filosofia pela Pontificia Università Gregoriana (2006). Mestre em Filosofia pela Pontificia Università Gregoriana (2003). Bacharel em Teologia pela Universidade Católica do Salvador (1991 – curso livre). Bacharel em Teologia pela Faculdade Católica de Fortaleza (2010), Licenciatura em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia (1997). Bacharelado em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina

(2011), Bacharelado em Direito (Faculdade Anísio Teixeira – 2025). <https://orcid.org/0000-0002-2169-9119> -  
E-mail: [jotaeudes@gmail.com](mailto:jotaeudes@gmail.com)

**Endereço:** Av. Dom Jackson Berenguer Prado, s/n, bairro Papagaio, Feira de Santana – Bahia, CEP: 44059-850

**Editor:** Dr. Geraldo Luiz de Mori

**Avaliadores:** Maria Cecília Pedreira de Almeida e Patrícia Carvalho Reis.